

Processo n.º 4450/2016-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Marcos Silva Vasconcelos (CPF n.º 181.605.038-57), residente na Rua Boa Esperança, n.º 81, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 788/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1193/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação.

b) conforme disposto na alínea “b” da DECISÃO CS-TCE N.º 508/2017, recomendar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que atenda às Instruções Normativas deste Tribunal, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, a impropriedade relativa a falta de informação e envio ao Tribunal dos elementos necessários à fiscalização das contratações na forma como dispõe os arts. 8.º, 10, II, 12 e 13 da IN n.º 34/2014 TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 29 de agosto de 2019 às 11:47:14

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 03 de setembro de 2019 às 13:30:09

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 17 de setembro de 2019 às 08:50:22